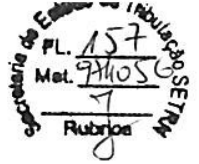




RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

05 / 09 / 2018

PROCESSO Nº 256204/2015-1
PAT Nº 0906/2015 – 4ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO/OFFÍCIO
RECORRENTES IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A/
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
ADVOGADA CARMANDA CLARISSA AIRES DE MORAIS
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR CONSELHEIRO LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 025/2018-CRF

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO E EXTINÇÃO EM PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO A ANTECIPAÇÃO DO ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

1. A autuada efetua o pagamento de parte do débito reconhecendo dessa forma a infração e a procedência do débito fiscal, extinguindo parcial e tacitamente o litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se o crédito tributário com relação a parte paga, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN, e do art. 66, II, “a”, do Regulamento do PAT.

2. O contribuinte consegue elidir parte do débito demonstrando que uma das notas fiscais acoberta operação de transferência interestadual de produtos sujeito ao regime de substituição tributária entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, responsável na condição de substituto tributário, hipótese em que não cabe antecipação do imposto. Dicção do art. 861, IV, do RICMS/RN.

3. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após a cientificação ao contribuinte do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Dicção do art. 138, parágrafo único, do CTN.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. Recursos *ex officio* e voluntários conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do




Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos, mantendo a decisão singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 27 de março de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Leonam Rocha de Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora